

A expansão da grande propriedade no Brasil Império: as posses livres e a Lei de Terras de 1850

Helen Scorsatto Ortiz*

Em 1822, com o fim do regime de concessão sesmeira de terras, iniciou-se uma fase na história do Brasil conhecida como de “posses livres”, entendida a posse como terra adquirida por ocupação pelo grande proprietário. O estatuto jurídico das sesmarias foi apenas revogado, sem ser substituído por outro. A vacância de leis deu lugar ao apossamento da terra por quem *quisesse e pudesse* efetivá-la. Lígia Osório Silva lembra que esta foi a “fase áurea do posseiro”, desde que não confundamos esta categoria com o produtor rural familiar, explorando um naco de terra à margem de sua propriedade efetiva.¹

É necessário entender que a posse já se constituía como forma de aquisição de terras desde o início da colonização do Brasil, convivendo concomitantemente com o regime sesmarial. Conforme Ruy Cirne Lima, em *Pequena história territorial do Brasil*:

Apoderar-se de terras devolutas e cultivá-las tornou-se cousa corrente entre os nossos colonizadores [sic], e tais proporções essa prática atingiu que pode, com o correr dos anos, vir a ser considerada como modo legítimo de aquisição do domínio, paralelamente a princípio, e, após, em substituição ao nosso tão desvirtuado regime de sesmarias.²

A partir de 1822, excluídas a compra e a herança, a posse passou a ser a única forma de obtenção de terras, na falta de qualquer lei que normalizasse seu uso e exploração. Livre de entraves burocráticos, a posse generalizou-se e, tanto os grandes proprietários, donos de engenhos de açúcar, quanto os camponeses e outros despossuídos livres enquadraram-se, aparentemente, na mesma condição de *posseiros*.³ Porém, essa aproximação era apenas formal – a *posse* do grande proprietário abria caminho ao reconhecimento da propriedade do latifúndio e a *posse* do pequeno produtor direto era incessantemente questionada, a partir da expansão da fronteira agrícola mercantil.

Neste contexto geral, o termo *posseiro* deixou de referir-se apenas a pessoas de classe social subalternizada – que detinham pequenas extensões e produziam para

subsistência – e a pequenos plantadores que participavam subsidiariamente da produção para exportação, passando a significar todo aquele que ocupava a terra sem precisar de doação ou concessão prévia e que não possuía um título legal referente à sua possessão. Incluía, com destaque, os grandes proprietários, com produção voltada para comércio internacional, detentores de grande escravaria.

As propriedades continuavam sendo demarcadas de forma precária, com base em acidentes geográficos naturais ou marcos construídos pelo homem, uns e outros passíveis de alterações e bastante imprecisos. Embora não houvesse um estatuto legal para essas aquisições, elas eram compradas e vendidas normalmente. A tendência para a grande propriedade manteve-se e se fortaleceu: “*Se as sesmarias formavam verdadeiros latifúndios [...] mais extensas, porém [...] ainda eram as posses, cujas divisas os posseiros marcavam de olho nas vertentes, ou onde bem lhes aprazia.*”⁴

Liberdade para (poucos) expandir

Conforme Roberto Smith, em *Propriedade da terra & transição*, o período das posses livres “põe em evidência um processo de amplo apossamento de terras, que caracterizará, no país, a formação do latifúndio, na sua forma mais acabada. O latifúndio avançará sobre as pequenas posses, expulsando o pequeno posseiro em algumas áreas, num deslocamento constante sobre as fronteiras de terras abertas.”⁵ Em artigo sobre “Imigração italiana, colonização e ocupação da terra no Brasil”, o historiador João Carlos Tedesco lembra que “é nesse hiato legislativo em torno da terra [...] que se consolida a estrutura o marco da grande propriedade territorial no Brasil e, em especial em algumas regiões de ocupação tardia como é o caso do Rio Grande do Sul”.⁶ O hiato em questão compreendeu o período de 1822 a 1850, o que equivale dizer, da extinção das sesmarias à promulgação da Lei de Terras.

Em Nas fronteiras do poder, Márcia Motta relata que, em 1822, “terminara o instituto jurídico da sesmaria, e não a categoria social dos sesmeiros. Como grandes

*Doutoranda no PPG em História da PUCRS. Contato: helen.scortiz@gmail.com

¹Cf. SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio*: efeitos da Lei de 1850. Campinas: EdiUnicamp. p. 81.

²LIMA, Ruy Cirne. *Pequena história territorial do Brasil*: sesmarias e terras devolutas. São Paulo: Secretaria de Estado da Cultura, 1990. p. 51.

³Id. ib. p. 58.

⁴SMITH, Roberto. *Propriedade da terra & transição*. São Paulo: Brasiliense, 1990. p. 304.

⁵Id., ib. p. 58.

⁶TEDESCO, João Carlos. Imigração italiana, colonização e ocupação da terra no Brasil: uma análise a partir da teoria de Wakefield. In: *História: debates e tendências – Brasil-Itália travessias*. Passo Fundo: EdiUPF, vol. 5, n.º 1, julho de 2004. p. 68.

fazendeiros, senhores e possuidores de grandes extensões de terras, esses homens não seriam derrotados por uma nova política de terras do nascente Império. A partir daquela data [...] a decisão sobre o direito à terra esteve nas mãos dos grandes fazendeiros de cada região do país, imprimindo, em cada localidade a expressão dos poderes particulares dos senhores e possuidores de terras”.⁷ É possível propor que “a nova política do nascente Império” surgia das necessidades diretas dos grandes proprietários, que fizeram retroceder o poder mediador do Estado, na apropriação da terra.

Apesar de projetos redefinidores da legislação agrária terem sido rascunhados em 1823, quando da primeira Constituinte, nada de novo foi estabelecido sobre as posses e o direito à terra na Constituição de 1824, surgida do golpe militar de dom Pedro. Aquele documento “garantiu em 'toda a sua plenitude' o direito de propriedade, sem fazer nenhuma referência aos problemas decorrentes do sistema de sesmarias e à ocupação das terras devolutas.”⁸

Em Terras devolutas e latifúndio, Lígia Osório Silva entende que isso se deu em virtude de que o “momento político não era propício à discussão do ordenamento jurídico da questão da terra porque o afastamento dos 'nacionais' deixara o imperador circunscrito ao apoio do 'partido português', que sozinho não tinha condições de governar o país, nem muito menos, condições de impor ao senhorio rural uma definição sobre um tema de tamanha importância.”⁹

De qualquer forma, como destacou Roberto Smith, em Propriedade da terra & transição, o período de posses livres foi uma fase em que “o Estado praticamente sai de cena, na questão do ordenamento legal da apropriação de terras”, consubstanciando-se, portanto, vitória das classes terratenentes das diversas províncias.¹⁰ O domínio dos grandes proprietários de terras e de trabalhadores escravizados sobre as terras públicas ampliou-se. Novamente, as pequenas posses somente seriam toleradas se acessórias ao latifúndio.

A Lei de Terras

A Lei de Terras foi a primeira lei agrária 'nacional', de suma importância para a generalização da apropriação da terra como mercadoria e a posterior superação do escravismo e consolidação de economia mercantil apoiada no trabalho livre. Fruto de disputas entre várias correntes políticas, ela deveria disciplinar a apropriação territorial do país e pôr freio aos apossamentos, ao mesmo tempo em que serviria na discriminação, medição e venda das terras devolutas. Há tempos, a ocupação territorial do Brasil preocupava certos setores da sociedade, aparecendo inclusive em algumas propostas legislativas.¹¹ Porém, somente na

conjuntura dos anos 1840 foram efetivamente discutidos os projetos que resultariam na Lei de Terras.

No entender de Lígia Osório Silva, em *Terras devolutas e latifúndio*, na década de 1840, em síntese, “as alterações que produziram condições favoráveis à retomada da questão da terra foram ocasionadas, de um lado, pelo rearranjo das forças políticas novamente reunidas em torno do Imperador e, de outro, pela riqueza econômica gerada pelo ciclo do café no vale do Paraíba.”¹² Segundo a autora, foi nesse período que se organizou a hegemonia Saquarema, ou seja, “a base política e ideológica do Estado imperial, concentrada sobretudo no Partido Conservador”.¹³

Nos anos 1840, ganharam destaque no Parlamento brasileiro as discussões em torno da cessação do tráfico internacional de trabalhadores africanos escravizados e das possíveis formas e alternativas para solucionar o problema da substituição de mão-de-obra feitorizada. A essa discussão, corresponderam debates sobre as formas de apropriação da terra. Afinal, como propõe Emilia Viotti da Costa, em *Da Monarquia à República*, “a política de terras e a de mão-de-obra estão sempre relacionadas, e ambas dependem, por sua vez, das fases do desenvolvimento econômico.”¹⁴ A vinculação entre terra e trabalho nasce do fato de que apenas o trabalho dá à terra a possibilidade de ser um meio de produção de riquezas.

No Brasil, ao longo do século 19, as lavouras de café – principal produto da economia à época – expandiram-se consideravelmente e prosperaram, crescendo, em conseqüência, a necessidade de terras e trabalhadores. O problema tendeu a agravar-se com a certeza futura do fim do tráfico negreiro internacional, sobretudo pela pressão externa inglesa, derivada de seus interesses econômicos. A Inglaterra, que já havia abolido o tráfico em suas colônias desde 1807, passou a impor o mesmo ao resto do mundo, diplomática ou militarmente.¹⁵

Durante quarenta anos, a Inglaterra empenhou-se em abolir o comércio de trabalhadores escravizados para o Brasil, pressionando incessantemente os governos português e brasileiro a aceitá-lo. Cedendo às pressões inglesas, em acordos assinados em 1810, 1815 e 1817, Portugal condenou o tráfico de trabalhadores escravizados, comprometeu-se a restringir sua prática ao norte do equador e estabeleceu medidas que estancariam parcialmente aquele tráfico. Analisando os efeitos desses tratados em *Os últimos anos da escravidão no Brasil*, o historiador Robert Conrad propõe que estas concessões “legalizaram, finalmente, a abordagem britânica de navios mercantes portugueses suspeitos de transportarem escravos comprados ilegalmente e criaram tribunais internacionais ou comissões mistas no

⁷MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder: conflito de terra e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998. p. 126.

⁸Loc. cit.

⁹SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas [...]*. Ob. cit. p. 84.

¹⁰SMITH, Roberto. *Propriedade da terra [...]*. Ob. cit. p. 239.

¹¹Ver MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras [...]*. Ob. cit. p. 130.

¹²SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas [...]*. Ob. cit. p. 86.

¹³Id., ib. p. 88.

¹⁴COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 139.

¹⁵Cf. PRADO, Júnior Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1977. p. 145.

Rio de Janeiro e em Sierra Leone, para onde os navios deviam ser enviados para julgamento.”¹⁶ Contudo, contrariamente aos desejos ingleses, o próprio autor complementa que o “*resultado destes acordos não foi uma redução ou limitação do tráfico de escravos, mas sim um súbito surto no seu volume, bem como o aparecimento de um contrabando de escravos que se desenvolveu até atingir proporções enormes.*”¹⁷

Terra e trabalho

Em 1826, já independente, contrariado o Brasil assumiu novo compromisso com os britânicos no sentido de abolir definitivamente o tráfico internacional de trabalhadores africanos. Conforme tratado, essa disposição entraria em vigor três anos após a ratificação do compromisso. É ainda Robert Conrad quem esclarece:

Como resultado deste acordo, que incorporava as provisões contidas nos tratados de 1815 e 1817 entre britânicos e portugueses, o comércio de escravos legal terminava, para os cidadãos brasileiros, em 13 de março de 1830 e, em 7 de novembro do ano seguinte, um novo governo liberal no Rio confirmou esta decisão com legislação que declarava a liberdade de todos os escravos que entrassem no Brasil a partir daquela data.¹⁸

À revelia da lei, o tráfico continuou sendo realizado, abastecendo e repondo a mão-de-obra cativa necessária sobretudo às plantagens cafeeicultoras, em expansão. Segundo Robert Conrad, as “*estimativas britânicas colocam, de um modo moderado, o número de escravos ilegalmente importados pelo Império durante esses anos [1831-1850] em quase meio milhão.*”¹⁹ Essa realidade persistiu até 1850, quando, pela promulgação da Lei Euzébio de Queirós, o governo brasileiro suspendeu definitivamente o comércio de africanos ao país.

Tal atitude não foi reflexo da pressão de abolicionistas nacionais, senão resultado da imposição da Inglaterra, após drásticas retaliações daquele governo ao Brasil:

Completamente humilhado pelas incursões britânicas nos portos do Império e a captura e destruição de navios negreiros brasileiros até mesmo em águas territoriais brasileiras, enfrentando ameaças à navegação legal do Império, com conflitos militares e mesmo um bloqueio de portos brasileiros, o governo do Império foi obrigado, em julho de 1850, a ceder ante as exigências britânicas em troca da promessa de suspender os ataques navais.²⁰

A conjuntura delineada na metade do século 19 representou um duro golpe para a classe dominante brasileira, plantacionista e dependente da escravidão. A princípio, tornava-se urgente efetuar a transição do trabalho escravizado para o livre. Nesse intuito, grandes plantadores passaram a incentivar a vinda de trabalhadores rurais europeus para trabalhar nas fazendas de café e não mais apenas para a colonização em pequenas propriedades como vinha acontecendo, desde os anos que antecederam a Independência. Entretanto, com a abundância de terras à disposição, sob a ótica da classe dominante, seria necessário criar mecanismos que impedissem ou, ao menos, dificultassem a aquisição de terras devolutas pelos imigrantes, compelindo-os a trabalhar nos cafezais alheios, nem que fosse por alguns anos.

Esses mecanismos foram possibilitados pela Lei de Terras também promulgada no ano de 1850 e visando a modificação nas relações de trabalho. O fato de ter sido promulgada em espaço de tempo tão próximo – apenas questão de dias – à Lei Euzébio de Queiroz, que extinguiu o tráfico negreiro, reforça a tendência geral na historiografia de concebê-las como leis complementares. Assim, para Roberto Smith, em *Propriedade da terra & transição*, a Lei de Terras “*obedeceu a um processo emanado das iniciativas de elites políticas postadas no Conselho de Estado e era um apêndice da imposição à abolição do tráfico, que vinha colocar o fim da escravidão num horizonte não remoto.*”²¹

Em *Da Monarquia à República*, Emília Viotti da Costa destacou o interesse que tinham os defensores do projeto da Lei de Terras de através dela “*resolver o torturante problema da força de trabalho*”.²² Reforçou essa idéia afirmando que a lei “*expressou os interesses desses grupos [setores dinâmicos da elite brasileira] e representou uma tentativa de regularizar a propriedade rural e o fornecimento de trabalho, de acordo com as novas necessidades e possibilidades da época*”.²³ Da mesma forma, para Lígia Osório Silva, em *Terras devolutas e latifúndio*, a Lei de Terras foi necessária porque “*o fim do tráfico colocava no horizonte, ainda que longínquo, o fim do trabalho escravo e a transição para o trabalho livre, e na visão do governo imperial a solução para que essa transição se operasse sem traumatismos era a imigração estrangeira, que por sua vez precisava ser financiada. [...] Mais uma vez [...] era necessário pôr ordem na apropriação territorial, e em especial demarcar as terras devolutas.*”²⁴

Cativeiro da terra e preço suficiente

De 1843 a 1850, os parlamentares brasileiros discutiram as diferentes idéias que resultaram na Lei de Terras. Inicialmente, inexistia concordância entre eles em todos os pontos do texto, assim como inexistia uma única

¹⁶CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888*; tradução de Fernando de Castro Ferro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. p. 31.

¹⁷Loc. cit.

¹⁸CONRAD, Robert. *Os últimos anos [...]*. Ob. cit. p. 32.

¹⁹Id., ib. p. 32-33.

²⁰Id., ib. p. 34.

²¹SMITH, Roberto. *Propriedade da terra [...]*. Ob. cit. p. 328.

²²COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia [...]*. Ob. cit. p. 148.

²³Id., ib. p. 145-146.

²⁴SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas [...]*. Ob. cit. p. 124-125.

proposta para regularizar a propriedade da terra e a política de trabalho. Contudo, não eram contradições entre classes antagônicas, mas, sobretudo, entre facção das classes proprietárias, sobretudo agrícolas, havendo, portanto, concordância em itens fundamentais, como a recusa geral à criação de um imposto territorial e à limitação à extensão de suas propriedades. A mesma classe que detinha o monopólio político, esperava garantir-se o monopólio da terra.

Os setores da economia agrária periférica opuseram-se ao projeto da Lei de Terras, antevendo que beneficiaria apenas os cafeicultores do sudeste. Por sua vez, os cafeicultores insistiam no fato de que a lei criaria trabalhadores livres em substituição aos escravizados e que a valorização das terras seria boa para todos.²⁵ Precavendo-se, segmentos sociais proprietários aproveitaram o “*interregno entre o fim das concessões de sesmarias e a futura lei de terras para se apossar fraudulentamente de grandes extensões.*”²⁶ “*O problema [...] era a enorme disparidade entre as diferentes regiões do país no tocante à necessidade de um ou outro dos benefícios que a aprovação da lei lhes poderia trazer.*”²⁷

Nessa discussão, os parlamentares brasileiros sofreram influência de idéias externas. Dentre elas, conheciam/discutiam, sobretudo, as de Edward Wakefield, teórico inglês do neocolonialismo. Seus pensamentos serviam aos interesses dos grandes fazendeiros do café, pois:

Inspirava-se na suposição de que, numa região onde o acesso à terra era fácil, seria impossível obter pessoas para trabalhar nas fazendas, a não ser que elas fossem compelidas pela escravidão. A única maneira de obter trabalho livre, nessas circunstâncias, seria criar obstáculos à propriedade rural, de modo que o trabalhador livre, incapaz de adquirir terras, fosse forçado a trabalhar nas fazendas.²⁸

Das idéias de Edward Wakefield, devemos destacar ainda a referência ao *preço suficiente*. Sua proposta era de que o governo deveria fixar o preço da terra em um certo patamar que não fosse tão alto, a ponto de pouquíssimos adquiri-la, e nem tão baixo, acessível a todos. Segundo Wakefield, a intenção era “*prevenir os trabalhadores de virem a se tornar proprietários de terras, de imediato: o preço precisa ser suficiente para esse propósito e não outro.*”²⁹ Como explica João Carlos Tedesco, quem “*garantiria um preço suficiente que possibilitasse a aquisição da terra pelo trabalhador, sem desvalorizar e nem supervalorizar o mercado de terras, seria o Estado.*”³⁰ No entender de Marx:

Esse preço suficiente não era outra coisa senão um eufemismo para designar o dinheiro do resgate que o trabalhador paga ao capitalista pela permissão para sair do mercado de trabalho e ir cultivar a terra. Primeiro o trabalhador tem de criar o capital para o capitalista, a fim de que esse possa explorar mais trabalhadores e, em seguida, tem de colocar no mercado de trabalho um substituto que o governo faz vir de além-mar às suas custas, para servir a seu ex-patrão.³¹

Porta entreaberta

De acordo com Lígia Osório Silva, em Terras devolutas e latifúndio, para o caso brasileiro, “tanto na proposta do Conselho de Estado, quanto no projeto enviado e aprovado na Câmara, havia uma cláusula proibindo os imigrantes de comprarem, arrendarem, aforarem ou de qualquer modo obterem o uso da terra [...]”.³² Entretanto, isso não significava a impossibilidade permanente de um trabalhador chegar a ser proprietário de terras, já que se pensava atrair a mão-de-obra, sobretudo européia, acenando com a possibilidade da terra. A idéia é de que a terra não seria obtida a princípio, podendo vir a sê-lo depois de um certo tempo – curto, médio ou longo, dependendo de várias condicionantes.

Convém ressaltar que essa realidade não serviu para todas as regiões brasileiras ao mesmo tempo. No Rio Grande do Sul, por exemplo, em diferentes momentos do século 19, tanto o governo imperial quanto o governo provincial incentivaram a imigração baseada em pequenas propriedades. Na porção meridional do Brasil, o estímulo às zonas coloniais tinha objetivos específicos, tais como a produção de alimentos para abastecer as cidades, a valorização das terras devolutas, o aumento do efetivo às Forças Armadas e o contraponto à população escravizada.³³ Portanto, é importante frisar que a imigração colonial-camponesa européia para o Rio Grande do Sul não visava a substituição dos trabalhadores escravizados. Tal objetivo houve, na região cafeeira do sudeste, uma primeira vez, a partir de 1850, com a abolição do tráfico transatlântico de trabalhadores, e, sobretudo, com o fracasso daquela experiência, nos anos finais da escravidão. O sul do Brasil conta com uma história singular a esse respeito.

A possibilidade da propriedade da terra era imprescindível, na medida em que foi ela que atraiu e trouxe milhares de imigrantes europeus ao Brasil, interessados em ter um pedaço de chão próprio. Foram eles ainda que representaram a existência de mão-de-obra disponível aos grandes cafeicultores, quando finalmente sentiu-se a falta dos cativos, no final do século 19. Entretanto, a carência de braços escravizados não se fez

²⁵ Cf. COSTA, Emília Viotti. *Da Monarquia [...]*. Ob. cit. p. 148.

²⁶ TEDESCO, João Carlos. *Imigração italiana [...]*. Ob. cit. p. 74.

²⁷ SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas [...]*. Ob. cit. p. 108.

²⁸ Id., ib. p. 146.

²⁹ WAKEFIELD, E. G. *The Art of Colonization*. Apud: SMITH, Roberto. *Propriedade da terra [...]*. Ob. cit. p. 278.

³⁰ TEDESCO, João Carlos. *Imigração italiana [...]*. Ob. cit. p. 67.

³¹ MARX, K. *O Capital*. Apud: SMITH, Roberto. *Propriedade da terra [...]*. Ob. cit. p. 282.

³² SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas [...]*. Ob. cit. p. 104.

³³ Cf. MAESTRI, Mário. *Rio Grande do sul e a imigração italiana em fins do século XIX*. In: CARBONI, Florence e MAESTRI, Mário (org.). *Raízes italianas do Rio Grande do Sul 1875-1997*. Passo Fundo: EdiUPF, 2000. p. 15.

da forma premente como temiam os grandes escravistas. Durante quase quarenta anos, o tráfico interprovincial de trabalhadores escravizados e o desenvolvimento dos meios de transportes, que liberavam braços cativos para a produção agrícola, permitiram que a transição do trabalho escravizado para o livre fosse postergada, efetivando-se somente a partir de 1888.

Num processo de nacionalização das idéias de Wakefield, as classes proprietárias brasileiras “retiveram o aspecto de que era preciso pagar pela imigração de trabalhadores pobres, para trabalhar nas fazendas, uma vez que não se pudesse mais dispor dos escravos”.³⁴ Entretanto, no Brasil, quem arcaria com as despesas devidas ao transporte desde a Europa dos trabalhadores seria o governo e não os proprietários, como propunha o teórico inglês. A venda das terras devolutas deveria gerar parte do dinheiro necessário ao financiamento da imigração – sempre uma perspectiva ao final do escravismo.

Com a Lei de Terras, havia a preocupação em estabelecer normas para a propriedade e a intenção de regularizar as sesmarias e posses, discriminando-as das terras públicas. A demarcação das propriedades era necessária para diminuir as disputas pela terra, facilitar sua comercialização e dotar o Estado de maior conhecimento sobre a quantidade e localização das terras devolutas – condição primeira para a posterior venda. Como propõe Roberto Smith, em *Propriedade da terra & transição*, a “Lei de Terras também deve ser entendida como uma necessidade do próprio Estado em recobrar o controle sobre as terras devolutas [...] cujo estoque deveria ser objeto de um controle social vinculado ao interesse tanto da sua utilização produtiva, quanto da substituição de escravos por trabalhadores livres.”³⁵

Em 18 de setembro de 1850, foi promulgada a Lei de Terras. Seu artigo primeiro, proibindo novas posses e determinando que a partir daquela data as terras somente seriam adquiridas através da compra, é sem dúvida, o mais comentado na historiografia. Afinal, conforme análise do historiador rio-grandense Paulo Zarth em *História agrária do planalto gaúcho*, “o acesso à terra, do ponto de vista legal, ficou difícil para as camadas pobres da população camponesa, mas nem tanto para as elites locais, que além de regularizar suas propriedades procuravam avançar ou incorporar novas áreas onde viviam muitos posseiros pobres sem poder para reagir.”³⁶

Paradoxalmente, a Lei de 1850, que se propunha, formalmente, a pôr fim à apropriação gratuita das terras públicas, permitiu a formação e a legitimação através do Brasil de inúmeros latifúndios, mantendo e reforçando a estrutura agrária anteriormente instaurada no Brasil com o regime de sesmarias.

³⁴ Loc. cit.

³⁵ SMITH, Roberto. *Propriedade da terra [...]*. Ob. cit. p. 336.

³⁶ ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária do planalto gaúcho 1850-1920*. Ijuí: EdiUNIJUÍ, 1997. p. 60.